



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**



**PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO**  
**PROJETO DE LEI N.º 128, DE 2020**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional de natureza especial, na forma que especifica.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relatora:** Vereadora CARLA RESENDE FERNANDES

## I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Controle, no dia 4 de maio do corrente ano, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 128, de 2020, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto almeja autorizar o Poder Executivo abrir crédito adicional especial no Orçamento vigente, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para criar dotação orçamentária destinada ao pagamento de rateio ao Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (CIDES), para manutenção do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal.

Prevê que os recursos necessários à abertura do crédito especial são oriundos da anulação parcial da dotação discriminada no art. 2º, do projeto.

Estabelece, no art. 3º, que caso as novas dotações orçamentárias sejam insuficientes para cobrir as despesas, fica o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações que se fizerem necessárias entre fontes correspondentes.

O projeto recebeu uma emenda da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que suprime seu art. 3º.

É, em síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Do crédito adicional especial

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**

dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional especial, para criar, na Lei Orçamentária vigente, o projeto 2.0169 – Manutenção do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal, no âmbito da Unidade Orçamentária: 08 – Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A Constituição Federal, no seu art. 167, inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto sob exame informa, no art. 2º, que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito especial decorrem da anulação, em igual valor, da dotação discriminada no mesmo artigo. No caso, a fonte recursal é a prevista no § 1º, inciso III, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

A emenda proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que suprime o art. 3º, do projeto, deve ser acolhida, porque o dispositivo a ser retirado autoriza o Prefeito Municipal a abrir, se necessário, créditos adicionais para suplementar as dotações cujo saldo se tornar insuficiente.

Trata-se de autorização de abertura de crédito orçamentário genérica, vedada pelo art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

## **2.2 Do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal**

Conforme exposto, o crédito especial autorizado pelo projeto visa à manutenção do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIM), criado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (CIDES).

Esse serviço foi instituído pela Lei Municipal n.º 1.779, de 1º de março de 2012, e só agora será colocado em funcionamento.

O SIM é da maior necessidade, porque assegura a qualidade dos produtos de origem animal por meio das atividades de controle sanitário.

Por um lado, o SIM permite que os produtos de origem animal cheguem à mesa do consumidor final com o máximo de qualidade possível, respeitando-se todos os padrões de sanidade e qualidade desde o recebimento da matéria-prima até a entrega do produto final. Por outro lado, esse serviço viabiliza o funcionamento, no Município, de unidades indústrias de transformação ou manipulação produtos de origem animal. Sem o selo de inspeção desse serviço, os fabricantes locais não podem comercializar seus produtos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE**



A opção de executar o serviço em consórcio com outros Municípios parece acertada porque reduz os custos de manutenção e permite que sejam prestados serviços de melhor qualidade. Acredita-se que, para Municípios de pequeno porte, o ideal é que o SIM seja realizado por consórcios públicos.

Outra vantagem de se efetivar esse serviço mediante consórcio é a de que os produtos de origem animal inspecionados por consórcio público de Municípios poderão ser comercializados em quaisquer dos Municípios integrantes do consórcio, conforme previsto no Decreto n.º 10.032, de 1º de outubro de 2019, baixado pelo Presidente da República.

Para que isso aconteça, o referido decreto presidencial estabelece que o consórcio precisar aderir ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, no prazo de três anos.

### III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto da Relatora e conclui pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 128, de 2020, com a emenda supressiva proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que retira o art. 3º, do projeto.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2020.

  
CARLA RESENDE FERNANDES  
Relatora

  
CLODOALDO JOSÉ BORGES  
Presidente

  
MARCOS TÚLIO DA SILVA  
Membro